



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349961

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0167617-59.2012.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes LUDWIG AMMON, CONSTRUTORA REGÊNCIA LTDA. (REGÊNCIA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.), ESCALA ESCRITÓRIO VIRTUAL DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS A EMPRESAS LTDA., GREEN LIFE EXECUÇÃO DE PROJETOS AMBIENTAIS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) e RIO PLAN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA., é apelada GOL - TRANSPORTES AÉREOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso e determinaram a redistribuição a uma das Câmaras Especializadas de Direito Empresarial. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente) E CLAUDIO GODOY.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 0167617-59.2012.8.26.0100

Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado

Relator: Antônio Carlos Santoro Filho

Apelantes: Green Life Execução de Projetos Ambientais Ltda. – Em Recuperação Judicial e outros.

Apelado: VRG Linhas Aéreas S/A.

Comarca: 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo-SP.

Voto nº 413

DIREITO EMPRESARIAL. APELAÇÃO. COBRANÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame. 1. Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou procedente ação declaratória de existência de grupo econômico c.c ação de cobrança. As requeridas apelam buscando o reconhecimento da prescrição do direito à ação de cobrança e defendem a inexistência de grupo econômico entre os apelantes e a primeira ré.

II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em determinar a competência recursal para julgar o recurso, considerando a matéria de conglomerado econômico e ressarcimento de débitos trabalhistas.

III. Razões de Decidir. 3. A competência para julgar o recurso é de uma das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, conforme Resolução n. 623/2013, artigo 6º.

4. Precedentes indicam que ações de cobrança envolvendo grupo econômico são regularmente conhecidas pelas Câmaras de Direito Empresarial.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não conhecido, com determinação de redistribuição a uma das Câmaras Especializadas de Direito Empresarial.

Tese de julgamento: 1. Competência recursal para ações envolvendo grupo econômico é das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. 2. Redistribuição do recurso é necessária.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a respeitável sentença de fls. 2704/2707, cujo relatório se adota, que, em ação

declaratória de existência de grupo econômico c.c ação de cobrança, julgou procedentes os pedidos iniciais.

Irresignadas, apelam as requeridas Green Life Execução de Projetos Ambientais Ltda. - Emrecuperação Judicial, Rio Plan Administradora de Consórcio S/C Ltda, Construtora Regência Ltda, Serv Temp Rent a Car Ltda, Escala escritório Virtual de Serviços Administrativos a Empresas Ltda (atual denominação de Escala Planejamento e Corretora de Seguros), e Ludwig Ammon. Buscam, em caráter preliminar, o reconhecimento da prescrição do direito à ação de cobrança. No mérito defendem a inexistência de grupo econômico entre os apelantes e a primeira ré Transporte Coletivo Paulistano Ltda. Agitam, ainda, inaplicável, à hipótese, o artigo 285 do CPC, uma vez que não há responsabilidade solidária entre as empresas apelantes e a apelada. (fls. 2710/2722)

Recurso tempestivo e preparado (fls.2723).

Contrarrazões a fls. 2728/2748.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

VOTO.

O recurso não comporta conhecimento.

Cuida-se de ação que tem por causa de pedir, em suma, a alegação de que houve quitação de verbas trabalhistas em razão do reconhecimento de conglomerado econômico. A situação fática relativamente à formação de grupo econômico pelos réus é afirmada pela autora, ao passo em que é negada pelos apelantes.

O recurso, voltado contra a r. sentença de procedência da ação, acabou distribuído livremente a esta Câmara (fls. 2752).

A hipótese assinala, no entanto, competência recursal de uma das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, nos termos da Resolução n. 623/2013, artigo 6º: “*Além das Câmaras referidas, funcionarão na Seção de Direito Privado a 1ª e a 2ª Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, que formarão o Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, com competência, excluídos os feitos de natureza penal, para julgar os recursos e ações originárias relativos a falência, recuperação judicial e extrajudicial, principais, acessórios, conexos e atraídos pelo juízo universal, envolvendo a Lei nº 11.101/2005, bem como as ações principais, acessórias e conexas, relativas à matéria prevista no Livro II, Parte Especial do Código Civil (arts.966 a 1.195) e na Lei nº 6.404/1976 (Sociedades Anônimas), as que envolvam propriedade industrial e concorrência desleal, tratadas especialmente na Lei nº 9.279/1996, e franquia (Lei nº 8.955/1994), assim como as ações principais, acessórias e conexas relativas à matéria prevista nos artigos 13 a 24 da Lei nº 14.193/2021.*”

Nesse sentido, já decidiu este e. Tribunal de Justiça em casos semelhantes:

Competência recursal – Ação de regresso para ressarcimento de pagamento de débitos trabalhistas em razão do reconhecimento de Conglomerado Econômico - Matéria de competência de uma das Câmaras de Direito Empresarial, nos termos do art. 6º, item I, da Resolução nº 623/2013 do Egrégio Tribunal de Justiça, com modificações dadas pela Resolução nº 693/2015 desta E. Corte – Determinada a redistribuição à uma das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial - Recurso não conhecido.(TJSP; Apelação Cível 1007857-43.2015.8.26.0006; Relator (a): Heraldo de Oliveira; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/11/2019; Data de Registro: 11/11/2019)

COMPETÊNCIA RECURSAL. Ação regressiva entre empresas de mesmo grupo econômico. Competência para o julgamento de uma das

duas Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. Recurso não conhecido, com determinação de redistribuição. (TJSP; Apelação Cível 1007897-59.2014.8.26.0006; Relator (a): James Siano; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VI - Penha de França - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/12/2011; Data de Registro: 16/04/2019)

COMPETÊNCIA RECURSAL. Ação de cobrança em que se discute a existência de grupo econômico de empresas e direito de regresso por valores pagos em ação trabalhista. Competência de uma das Câmaras Reservadas ao Direito Empresarial. Inteligência do art. 6º, inciso I da Resolução n. 623/2013. Recurso não conhecido, com determinação para redistribuição. (TJSP; Apelação Cível 4000835-48.2013.8.26.0006; Relator (a): Maria de Lourdes Lopez Gil; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VI - Penha de França - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/09/2019; Data de Registro: 06/09/2019)

COMPETÊNCIA – Ação de regresso para ressarcimento de pagamento de débitos trabalhistas em razão do reconhecimento de grupo econômico – Sentença de parcial procedência – Apelo da ré – Matéria de competência de uma das Câmaras de Direito Empresarial – Artigo 6º, caput, da Resolução nº 623/2013 – Apelação não conhecida, com determinação de redistribuição (TJSP; Apelação Cível 1032866-06.2021.8.26.0100; Relator (a): Carlos Henrique Miguel Trevisan; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 32ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/12/2022; Data de Registro: 08/12/2022)

APELAÇÃO. COMPETÊNCIA RECURSAL. AÇÃO DE REGRESSO. Pagamento de débitos trabalhistas por empresa terceirizada. Grupo econômico. Matéria de competência da Câmara Reservada de Direito Empresarial. Inteligência da Resolução nº 538/2011 e do artigo 6º da

Resolução nº 623/2013 do E. TJSP. Precedentes jurisprudenciais.
RECURSO NÃO CONHECIDO, COM DETERMINAÇÃO DE
REDISTRIBUIÇÃO. (TJSP; Apelação Cível
1001503-70.2021.8.26.0271; Relator (a): Rosangela Telles; Órgão
Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapevi - 2ª Vara Cível;
Data do Julgamento: 16/12/2022; Data de Registro: 16/12/2022)

Por outro lado, a questão é usual e regularmente conhecida pelas Câmaras de Direito Empresarial:

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE MONTANTE RELATIVO À QUITAÇÃO DE DÉBITO TRABALHISTA. RECONHECIMENTO DE GRUPO ECONÔMICO E EXISTÊNCIA DE SOLIDARIEDADE PASSIVA, NA JUSTIÇA DO TRABALHO, QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A PRETENSÃO DA AUTORA QUANTO À RESTITUIÇÃO DE VALORES PERTINENTES A DÍVIDA LABORAL IMPUTÁVEL À RÉ, QUE FOI COMPELIDA A PAGAR. SUB-ROGAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA, PARA ACOLHER O PEDIDO INICIAL E CONDENAR A RÉ A DEVOLVER À AUTORA A QUANTIA DISPENDIDA PARA PAGAMENTO DE DÉBITO TRABALHISTA. RECURSO DA AUTORA PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1062128-45.2014.8.26.0100; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/07/2020; Data de Registro: 15/07/2020)

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. A responsabilidade solidária reconhecida pela existência de grupo econômico por Justiça Trabalhista não se estende para a Justiça Comum. Segmentos do ordenamento jurídico que têm suas características peculiares e visam a tutela de situações distintas. Adoção de critérios diferentes para determinação de

responsabilização solidária. Existência de grupo econômico que, no âmbito cível, não acarreta, por si só, solidariedade entre as empresas que o integram. Inteligência do artigo 265 do Código Civil. Precedentes. Pagamento de dívida trabalhista em nome da ré. Sub-rogação, no âmbito cível, na posição de credora desta. Precedentes. Acolhimento da pretensão da autora. Necessidade de ressarcimento pelas quantias despendidas pelo pagamento de débitos trabalhistas. Acolhimento da tese da autora que impõe a reforma da r. sentença e, consequentemente, a redistribuição de verbas sucumbenciais. Recurso dos patronos da ré não conhecido. Deserção. Preparo insuficiente. Não complementação. RECURSO DA AUTORA PROVIDO. APELAÇÃO DOS PATRONOS DA RÉ NÃO CONHECIDA. (TJSP; Apelação Cível 1000066-23.2015.8.26.0006; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Regional VI - Penha de França - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/03/2020; Data de Registro: 05/03/2020)

Ante o exposto, por meu voto, **NÃO CONHEÇO** do recurso, com ordem de redistribuição a uma das Câmaras Especializadas de Direito Empresarial.

ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO

RELATOR